



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000170/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente LILIAN CAMARA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ALUGUÉIS. RENDIMENTOS. TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os informes de rendimentos a título de aluguéis, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, possuem aptidão de afastar as glosas consignadas, principalmente quando remanesce dúvida acerca de pagamentos de comissão à imobiliária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para levantar as glosas nos valores de R\$ 2.951,26 e de R\$ 4.068,00, pois se referem a dispêndios em favor de imobiliárias, regularmente declaradas.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento emitida em face da contribuinte supramencionada, conforme fls. 8-12, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 10.670,13, pela conduta de omitir rendimentos percebidos por pessoa jurídica, a título de aluguéis ou royalties, e por compensar indevidamente o imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora, ambas no ano-calendário de 2003.

Impugnação apresentada às fls. 4-7, em que a contribuinte, pessoalmente, aduziu que os rendimentos auferidos em decorrência de contratos locatícios foram levados de forma escoreita à tributação, assim como o valor a título de IRRF. Juntou, na oportunidade, documentos às fls. 8-37.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou parcialmente procedente a impugnação, em votação unânime, para reduzir a exigência fiscal para o valor de R\$ 3.576,84, além de multa de ofício e juros de mora (fls. 48-58).

Ainda irressignada, interpôs o competente recurso voluntário, em que sustentou, também pessoalmente, que as glosas oriundas dos aluguéis pagos por "Bazar Sheng Long" e "Editora Ática" correspondem à comissão devida às imobiliárias; e, a glosa referente à "Empresa Pronto Socorro Clínico Prontocor" foi levantada pelo acórdão de primeira instância (fl. 54) com diferença, para menos, de R\$ 2,47. Ainda, documentos anexados às fls. 72-86.

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 88), para deliberação pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi notificada da decisão recorrida em 26/10/2011 (fl. 61), e manifestou seu inconformismo em 22/11/2011 (fls. 68 e 70), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem analisadas; no mérito, assiste razão à contribuinte.

Os documentos juntados nesta fase processual, mormente às fls. 72 e 74, comprovam que os valores de R\$ 2.951,26 e de R\$ 4.068,00 foram pagos, a título de comissão de administração de 6%, para as imobiliárias denominadas "Oriol" e "Lares Imóveis".

Pontuo, nesse particular, que embora esses informes estejam desacompanhados de informações básicas das imobiliárias, como endereço e telefone, foram, em primeiro lugar, produzidos de forma semelhante aos juntados às fls. 14 e 16; ademais, ainda que tenham sido assinados por Renata Lucia Pereira da Silva (sem explicações acerca do vínculo desta com as empresas), a assinatura é a mesma subscrita à fl. 16

Assim, tenho por mim que restou demonstrado, acima da dúvida razoável, que não houve, in casu, omissão de rendimentos, mas pagamento de tarifa de administração às imobiliárias, devidamente declaradas pela contribuinte. Ainda, cumpre consignar que o acórdão de primeira instância apenas considerou regulares os valores pagos por "Empresa Pronto Socorro Clínico Prontocor" porque a contribuinte acostou somente este informe de rendimentos, sendo que, nesta fase processual, complementou com os demais.

Por fim, a quantia levantada pela decisão recorrida, relativamente a esta sociedade ("Empresa Pronto Socorro Clínico Prontocor"), está correta, devendo ser considerada, para fins

de dedução, o total indicado às fls. 14 e 16, qual seja, R\$ 4.205,40, eis que somente por este valor que a soma das glosas perfazem exatamente a quantia de R\$ 17.212,08, indicada à fl. 12.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para levantar as glosas nos valores de R\$ 2.951,26 e de R\$ 4.068,00, pois se referem a dispêndios em favor de imobiliárias, regularmente declaradas.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)